



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002925/2005-36
Recurso nº 164.190 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.010 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ. - Ex(s): 2001, 2002
Recorrente SÃO RAFAEL COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES S.A.
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001, 2002

Decadência.

Aplica-se o art. 150 do CTN para identificar o prazo decadencial do IRPJ quando há atividade do contribuinte a ser homologada pelo fisco.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos nos 3 primeiros trimestres de 2000 e no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

Em ação fiscal levada a efeito sobre o contribuinte acima identificado, da declaração de rendimentos dos anos-base 2000 e 2001, foi lavrado Auto de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (fls. 169/171), decorrente da adição ao lucro líquido da realização de lucro inflacionário calculada sobre o saldo acumulado em 31/12/1995 no valor de R\$ 46.341.426,39 (fl. 10).

Os fatos que ensejaram a autuação e os respectivos enquadramentos legais encontram-se descritos a fl. 170:

- "001. ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO- REALIZAÇÃO MÍNIMA.

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), do lucro inflacionário realizado sem observância do percentual de realização mínima previsto na legislação de regência.

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto	Multa (%)
31/03/2000	R\$ 1.158.535,66	75,00
30/06/2000	R\$ 1.158.535,66	75,00
30/09/2000	R\$ 1.158.535,66	75,00
31/12/2000	R\$ 1.158.535,66	75,00
31/03/2001	R\$ 1.158.535,66	75,00
30/06/2001	R\$ 1.158.535,66	75,00
30/09/2001	R\$ 1.158.535,66	75,00
31/12/2001	R\$ 1.158.535,66	75,00

Enquadramento legal: Arts. 195, inciso I, e 418, do RIR/94; art. 8º da Lei nº 9.065/95; arts. 6º e 7º, da Lei nº 9.249/95, arts. 249, inciso I, e 449, do RIR/99."

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 157/159:

"na declaração de rendimentos relativas aos anos-base 2000 e 2001, a contribuinte não realizou o lucro inflacionário à razão de 10% (ou 2,5% ao trimestre) sobre o saldo acumulado em 31/12/95, nos termos determinados pela legislação pertinente. Essa realização, conforme Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI), determina a adição ao lucro líquido do valor de R\$ 1.158.535,66 (2,5% de R\$ 46.341.426,39) para cada trimestre dos anos-base de 2000 e 2001.

intimada, a fiscalizada alegou que não realizou lucro inflacionário nos anos fiscalizados em virtude de o seu saldo encontrar-se esgotado desde o terceiro trimestre de 1997, eis que optou pelo não reconhecimento da diferença de correção monetária IPC/BTNF".

Conforme Demonstrativos de fls. 160/168, os valores realizados de ofício foram compensados com os prejuízos apurados pelo próprio contribuinte e com prejuízos acumulados, observado o percentual de 30% e, após, calculado o valor do imposto suplementar.

u

O crédito tributário lançado, considerados os juros calculados até 30/09/2005 e a multa de ofício, perfaz o total de R\$ 1.989.202,63 (um milhão, novecentos e oitenta e nove mil, duzentos e dois reais e sessenta e três centavos).

6. Irresignada com a autuação, da qual tomou ciência em 21/10/2005 (AR a fl. 174), a interessada apresentou, em 21/11/05, a impugnação de fls. 176/194, acompanhada dos documentos de fls. 195/309, na qual apresenta as alegações abaixo sintetizadas:

Os dados informados nas declarações entregues relativas a partir de 1992 evidenciam que a impugnante exerceu a opção de não reconhecer a diferença IPC/BTNF na apuração do lucro inflacionário a ser realizado. A Lei 8.200/91, em seus arts. 2º, e 3º, facultou aos contribuintes o reconhecimento da diferença IPC/BTNF, tendo o Decreto 332/91 atribuído caráter obrigatório de forma ilegal. Se o saldo de lucro inflacionário considerado pela fiscalização não tivesse contemplado tal parcela, e diante da realização mensal apontada pelo próprio SAPLI, inexistiria saldo a ser considerado após o terceiro trimestre de 1997, ou seja, nada haveria a ser lançado após esse período;

Os valores supostamente devidos em decorrência dos fatos geradores ocorridos nos três primeiros trimestres do ano-base 2000 afiguram-se decaídos e são, portanto, inexigíveis, com fundamento no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional;

Caso a correção IPC/BTNF fosse obrigatória, o seu valor não poderia, como foi, corrigido monetariamente até janeiro de 1993, quando foi adicionado ao saldo de lucro inflacionário anterior;

No demonstrativo utilizado pela autoridade fiscal (SAPLI), uma vez alterado o saldo de lucro inflacionário com o acréscimo da correção IPC/BTNF, devem ser consideradas as realizações mínimas obrigatórias nos períodos anteriores aos do lançamento calculados sobre esse saldo alterado. Também devem ser consideradas realizações efetuadas pela contribuinte em declarações de rendimentos: CR\$ 4.676.076,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta e seis mil e setenta e seis cruzeiros reais) realizados em julho de 1993 e realizações efetivadas ao longo do ano de 1996, que estão devidamente espelhadas no SAPLI;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente pela juntada ulterior de documentos.

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 31/12/2001

LUCRO INFLACIONÁRIO. DIFERENÇA IPC/BTNF.

A parcela de correção monetária que corresponder à diferença verificada entre a variação do IPC e a variação do BTN Fiscal sobre o lucro inflacionário acumulado em 31.12.1989 será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado.

PERÍODOS ANTERIORES. REALIZAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA.



Na formalização do lançamento há que se excluir da base tributável as realizações obrigatórias devidas nos períodos anteriores, que influenciam no saldo de lucro inflacionário passível de realização no período da autuação.

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO.

A contagem do prazo decadencial para o lançamento de ofício do IRPJ observa o artigo 173, inciso I, do CTN. Termo iniciado no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2000, 30/06/2000, 31/12/2000, 31/03/2001, 30/06/2001, 31/12/2001

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. LEI OU ATO NORMATIVO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é prerrogativa reservada ao Poder Judiciário, logo, não cabe a sua apreciação pela autoridade administrativa, em respeito aos princípios da legalidade e da independência dos Poderes.

É o Relatório



Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Início pela análise da decadência.

A ciência do lançamento deu-se em 21 de outubro de 2005.

A recorrente havia entregue suas declarações de rendimento e apurado prejuízos nos períodos correspondentes ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, não se podendo falar em omissão do contribuinte em relação a atividade prevista no caput do art. 150 do CTN. Não há nos autos evidências de prática de dolo, fraude ou simulação previstos no parágrafo 4º do art. 150 do CTN. A jurisprudência deste colegiado tem se firmado no sentido de, nestas circunstâncias, ser aplicado o art. 150 do CTN para a verificação da decadência.

Do exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência em relação aos fatos geradores ocorridos em 31/03/2000, 30/06/2000 e 30/09/2000. Tendo em vista que neste períodos não houve crédito tributário apurado, deve ser providenciada a retificação da SAPLI, corrigindo o prejuízo fiscal acumulado.

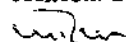
Em relação ao mérito, torna-se necessário ressaltar que a decisão recorrida já havia esclarecido que a divergência de valores registrados a título de saldo de lucro inflacionário acumulado tem origem na aplicação da diferença IPC/BTNF sobre o Lucro Inflacionário acumulado em 31/12/1989 e não sobre o balanço encerrado em 31/12/1990, como insiste a recorrente tanto em sua impugnação como em suas razões de recurso.

Afirma a DRJ:

“Deve-se ressaltar que essa parcela (diferença IPC/BTNF sobre lucro inflacionário acumulado em 31/12/1989) não se confunde com saldo credor da diferença IPC/BTNF das contas do Ativo Permanente integrantes do balanço encerrado em 31/12/1990 que, no caso da contribuinte em questão, sequer foi declarado em sua DIRPJ do ano-base 1991. Ou seja, não há nada oriundo dos balanços invocados e supostamente apresentados (encerrados em 1990 e 1991), tampouco nas declarações apresentadas, que tenha interferido na apuração do saldo de lucro inflacionário acumulado nos períodos do lançamento, afigurando-se tais documentos irrelevantes ao deslinde da questão.

Com efeito, constata-se no demonstrativo SAPLI (fl. 05) integrante do lançamento, que o valor refutado pela impugnante, de Cr\$ 18.793.698.167,00, corresponde à aplicação da diferença entre os índices IPC e BTNF sobre o lucro inflacionário acumulado somente até 1989, conforme determinado no art. 40 do Decreto 332/91...

Quanto ao lucro inflacionário acumulado até 31/12/1989, a impugnante não contesta a sua formação ou o valor remanescente até essa data, mas contrapõe-se à



obrigatoriedade do reconhecimento dos efeitos da diferença IPC/BTNF e outras questões que serão abordadas a seguir.”

Continua a DRJ em outro trecho:

“O reconhecimento da diferença apontada no Sapli não decorre especificamente dos art. 2º. e 3º. da Lei 8.200/91, mas da obrigatoriedade legal de se corrigir os bens, direitos e obrigações pelos índices oficiais, para expressar os valores reais dos elementos patrimoniais e obrigações tributárias dos contribuintes. Da mesma forma que os prejuízos acumulados a serem compensados (direito), o lucro inflacionário acumulado a ser realizado (obrigação) foi automaticamente corrigido nos demonstrativos da SRF pelos índices de correção oficiais. Pela mesma razão, também não se pode acolher a pretensão da impugnante em afastar a correção monetária incidente sobre essa diferença entre 1989 e 1993, ano em que seu compute no saldo de lucro inflacionário tornou-se obrigatório.

Logo, o reconhecimento da diferença IPC/BTNF sobre eventual lucro inflacionário em 1989 tem caráter obrigatórios, tendo sido expressamente determinado pelo art. 40 do Decreto 332/91.

Diante de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, reconhecendo a decadência em relação aos três primeiros trimestre de 2000, que não interfere no crédito tributário lançado, mas na retificação do SAPLI.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Relator